



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.271 - SP (2013/0077892-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR ROBSON ALVES
ADVOGADO : ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT inicia na data em que o segurado toma ciência inequívoca da sua incapacidade laboral.
2. Se o juízo de origem, com base nos elementos dos autos, afastou a prescrição, inviável o recurso especial cujas razões impõem o reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.271 - SP (2013/0077892-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada fundamenta-se no entendimento de que, tendo o tribunal de origem afastado a prescrição com base nas premissas fáticas da causa, rever tal conclusão atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, reiterando as razões do recurso especial.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.271 - SP (2013/0077892-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Sem razão a recorrente.

Com efeito, firme é a jurisprudência neste Tribunal Superior quanto ao termo inicial do prazo prescricional ser da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ.

1. 'O cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado.' (AgRg no REsp 1.199.370/SP, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28/4/2011). Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 7.405/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 5/9/2011).

Contudo, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, afastou a prescrição com base nos seguintes fundamentos:

'(...)

O apelante teve ciência da invalidez por carta do INSS datada de 1º/10/2003.

Em 29/6/2006 requereu diretamente a seguradora o pagamento da indenização securitária.

O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229 do C. STJ).

A apelada, por carta datada de 1º/7/2008, informou não ao apelante, mas sim à seguradora à qual ela requerera diretamente o pagamento da indenização, que faltavam documentos dos quais dependia a continuação da regulação (fls. 25).

Nos autos não há prova alguma de quando o recorrente foi cientificado dessa decisão.

Daí que não se consumara a prescrição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento, em 2/3/2010, da ação de cobrança da indenização securitária, porquanto a ausência de prova da efetiva ciência, pelo segurado, do indeferimento do pedido de indenização pela seguradora, faz permanecer suspenso o transcurso do lapso prescricional ' (e-STJ fls. 203/204).

Desse modo, chegar a conclusão diversa acerca da resposta da seguradora e, por conseguinte, do decurso do prazo prescricional, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. CIÊNCIA DA DECISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 17 E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o prazo prescricional estava suspenso no momento da propositura da ação por ausência de resposta da seguradora. Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a existência de resposta administrativa negativa, após a qual teria se reiniciado o cômputo do prazo prescricional, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para afastar a multa' (AgRg no AREsp nº 222.932/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 3/2/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 267/269).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0077892-9

AgRg no
AREsp 316.271 / SP

Números Origem: 00026693720108260079 0890120100026694 201300778929 26693720108260079 45710
890120100026694 990105199313

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR ROBSON ALVES
ADVOGADO : ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR ROBSON ALVES
ADVOGADO : ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.